MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13811.728283/2017-10

Processo nº	13811.728283/2017-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.741 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2019
Recorrente	SIGALITH HASSIA KOREN
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRRF. PREENCHIMENTO DA DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da Declaração, razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material. Deve ser excluído dos rendimentos tributáveis pensão alimentícia paga ao filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R$ 162.720,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, conforme o Acórdão nº 12-101.379 (fls. 74/79).

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 56 a 59), lavrada em 25/10/2017, referente ao Exercício 2014, que apurou um Crédito Tributário no valor de R$ 96.964,44, sendo R$ 44.748,00 de imposto, código 2904, R$ 33.561,00 de multa de ofício, passível de redução, e R$ 18.655,44 de juros de mora calculados até 31/10/2017.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 57) foi constatada Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R$ 162.720,00.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 30/10/2017 (AR - fl. 60) e, em 29/11/2017, apresentou sua Impugnação de fls. 03/09, instruída com os documentos nas fls. 10 a 52.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-101.379, em 10/09/2018 a 18ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a Impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 17/09/2018 (AR - fl. 84) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/10/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 87/101, por meio do qual assevera que:

1. Inadvertidamente declarou a pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido ao seu filho interdito, no valor de R$ 109.295,20, como sendo rendimento tributável e em seguida deduziu esse rendimento já que ele não lhe era destinado;
2. Assim procedeu por entender que deveria reconhecer a pensão alimentícia paga ao seu filho, em sua declaração pelo fato da mesma estar sendo depositada em sua conta bancária;
3. Declarou indevidamente e equivocadamente rendimento que não lhe cabia e que promoveu o abatimento deste rendimento declarado para evitar o efeito tributário;
4. O seu objetivo ao declarar esse rendimento era o de apenas espelhar os créditos recebidos em sua conta corrente bancária;
5. Na Declaração de Imposto de Renda do seu filho constam os rendimentos pagos por seu Pai, à título de pensão alimentícia, através de depósito na conta da Contribuinte;
6. Tanto na sua declaração como a no seu Filho estão declarados esse rendimento e isso é aprova do grande equívoco técnico no preenchimento de sua declaração;

7. No caso de retificação da declaração de ofício ou por iniciativa da Contribuinte, caberia retificar os rendimentos tributáveis, desconsiderando os R$ 162.720,00, e o abatimento da pensão alimentícia;
8. Diante dos fatos expostos a Notificação de lançamento não pode ser mantida, pois o erro de fato ocorrido promoveu uma falsa situação de Fato Gerador do imposto;
9. Em nenhuma hipótese utilizou de artifício para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, razão pela qual a Notificação de Lançamento deve ser integralmente cancelada concomitantemente com a Revisão de Ofício, ou permitida, da Declaração de Imposto de Renda.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo o seu provimento com o consequente cancelamento da Notificação de Lançamento e reconhecimento dos seus fundamentos fáticos e de direito.

Requer também que seja assegurada a retificação ou revisão de ofício da Declaração de Imposto de Renda e reconhecida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do art. 151 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A contribuinte informa que na ação de separação judicial, foi estabelecido que o Sr. Gideon Koren, seu ex-cônjuge, pagaria mensalmente pensão alimentícia, sendo 2/3 (dois terços) ao filho Gil Koren (interdito por decisão judicial) e 1/3 (um terço) para a Recorrente.

Esclarece que todos os pagamentos de pensão alimentícia foram transferidos para a sua conta corrente, motivo pelo qual, equivocadamente, declarou a pensão alimentícia no valor de R$ 162.720,00, que cabe ao seu filho Gil Koren, como rendimento tributável e, na sequencia, deduziu o mesmo rendimento, uma vez que não seria destinado a si, mas a seu filho.

Esclarece ainda que seu filho reconheceu em sua declaração os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia pagos por seu pai, através da conta corrente de sua mãe.

Assevera que fica evidenciado o equívoco no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda, configurando erro de fato, motivo pelo qual caberia a retificação dos

rendimentos tributáveis, excluindo R$ 162.720,00 do total de R$ 244.080,00, desconsiderando o abatimento de pensão alimentícia.

A revisão da malha desconsiderou o abatimento da pensão alimentícia, por não ser a contribuinte "alimentante", sem, no entanto, efetuar a respectiva alteração dos rendimentos tributáveis com a exclusão do valor correspondente à pensão alimentícia no importe de R$ 162.720,00.

Compulsando os autos, os documentos atestam que efetivamente foram pagos durante o ano de 2013, o valor total de R$ R$ 244.080,00 a título de pensão alimentícia, conforme consta descrito na tabela de fl. 49 e declaração emitida pelo Banco Itaú de fl. 50. A decisão judicial, juntamente com as declarações da Recorrente e do filho, comprovam que o valor de R$ 162.720,00, corresponde à pensão alimentícia do filho Gil Koren.

Dessa maneira, em vista aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado, a autoridade judicante administrativa deverá proferir sua decisão com base nos fatos efetivamente ocorridos, buscando alcançar a resposta mais adequada ao interesse público tutelado, que é a verdade material.

Nesse diapasão, os documentos acostados aos autos fazem prova de que a recorrente ofereceu indevidamente à tributação o montante relativo à pensão alimentícia de seu filho, razão porque necessário se faz a exclusão do referido valor do montante tributável[1].

Assim, na apuração do imposto devido deve ser glosado o abatimento da pensão alimentícia, e excluído dos rendimentos tributáveis, o valor correspondente à pensão alimentícia no importe de R$ 162.720,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor de R$ 162.720,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

[1] Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014